

TC 039.597/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – MS

Responsável: Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ 05.551.009/0001-04), Carlos Eduardo de Oliveira (CPF 903.330.209-87), Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF 015.952.939-57)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda., solidariamente com o Sr. Carlos Eduardo de Oliveira e a Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 2012 a 2016, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 501.941,06, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.
3. O PFPPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.
5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.
6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do

programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPB.

7. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada em novembro de 2016 com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto à sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda., abrangendo o período de 2012 a 2016, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

8. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17162 do Denasus e seus anexos (peça 5), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 501.941,06, em valores históricos.

9. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

9.1. Falta e/ou falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem nota fiscal que comprove a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época das dispensações. Evidência: constatação 464358 (peça 5, p. 5-6);

b) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome/CPF de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21, 23 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época das dispensações. Evidência: constatação 464363 (peça 5, p. 6-7);

c) apresentação de receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto nos arts. 23 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época das dispensações. Evidência: constatação 464362 (peça 5, p. 7-8);

10. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 5, p. 9-38.

11. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 25/1/2017 (peça 10 e 12). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17162, os responsáveis não apresentaram justificativa.

12. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 6/7/2017 (peça 18 e 21). Em virtude do insucesso na entrega das comunicações, foram publicados editais em 7/8/2017 (peça 20 e 23).

13. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pela sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 501.941,06, no período de 2012 a 2016, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS 971/2012, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17162 do Denasus (peça 5) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 25).

14. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1-2).

15. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 83/2018 (peça 26) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

16. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 26). Conforme item “VI” do mesmo relatório, os responsáveis não apresentaram justificativas, após a emissão do Relatório de Auditoria.

17. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 83/2018 (peça 26, p. 17-18), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 17162 (peça 5).

18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda. solidariamente com o Sr. Carlos Eduardo de Oliveira e a Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira, quantificando-se o débito no valor de R\$ 732.150,58, atualizado em 1/10/2018 (peça 26, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2018NS041486, de 1/10/2018 (peça 24).

19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 1724/2018 (peça 28), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17162 do Denasus (peça 5) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 83/2018 (peça 26).

20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 29), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 30), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 31).

21. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 29/11/2019, dando início à fase externa da TCE.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 25/1/2017 (peça 10 e 12), fato também verificado pelo tomador de contas no item “V” do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 83/2018 (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 608.975,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

24. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

25. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 6/7/2017 (peça 18 e 21) e editais publicados em 7/8/2017 (peça 20 e 23).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

26. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 501.941,06:

26.1. Falta e/ou falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem nota fiscal que comprove a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época;

Responsáveis: Farmácia Evolução Ltda., Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, sócio administrador desde 27/10/2004, e Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira, sócia administradora desde 16/6/2010;

Condutas: registrar dispensação de medicamentos sem nota fiscal que comprove a aquisição;

Evidência: Constatação 464358 do Relatório de Auditoria nº 17162 do Denasus (peça 5, p. 5-6)

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome/CPF de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21, 23 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época;

Responsáveis: Farmácia Evolução Ltda., Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, sócio administrador desde 27/10/2004, e Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira, sócia administradora desde 16/6/2010;

Condutas: registrar dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome/CPF de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 464363 do Relatório de Auditoria nº 17162 do Denasus (peça 5, p. 6-7);

c) **Ocorrência 3:** apresentação de receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 23 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época;

Responsáveis: Farmácia Evolução Ltda., Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, sócio administrador desde 27/10/2004, e Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira, sócia administradora desde 16/6/2010;

Condutas: apresentar receitas médicas com irregularidades;

Evidência: Constatação 464362 do Relatório de Auditoria nº 17162 do Denasus (peça 5, p. 7-8).

27. Conforme discorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado “Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas”, está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

28. Em pesquisa à base de dados de Acórdãos do TCU, localiza-se três processos julgados referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil que já tiveram acórdãos publicados, os TCs 002.874/2014-8, 003.274/2013-6 e 030.027/2017-9. Em todos esses processos foi considerada a responsabilização solidária do representante legal e da empresa, não se vislumbrando motivo para entendimento diverso.

29. Em raciocínio convergente, embora não se veja de pronto no arcabouço jurídico estabelecido para o Programa Farmácia Popular do Brasil condições inequívocas para o enquadramento *in totum* na Súmula TCU 286, quando a pessoa jurídica de direito privado responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, entende-se cabível invocar aquele entendimento considerando uma situação fática e continuada, amparada em seguidas portarias e concertações com as farmácias participantes, caracterizando uma ação pública, com recursos públicos a elas transferidos.

30. Em julgado mais recente (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssonos por considerar o caráter convenial conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora a citação da pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

31. Tal entendimento se aplica integralmente nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.), devendo ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração, bem como nos casos de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), chamando essa pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

32. Há também os casos de farmácias e drogarias estabelecidas sob a natureza jurídica de empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.

33. Nesses casos, não há que se falar da aplicação da Súmula 286-TCU, tampouco da desconsideração da personalidade jurídica, pois está claro que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de responsáveis dos autos a pessoa física do empresário individual.

34. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, no Acórdão 2737/2013-Plenário, da relatoria do Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, *“logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física.”*

15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1563/2012 – Plenário, 1870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.

35. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ 05.551.009/0001-04), constituído sob a natureza jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, a saber:

- a) Sr. Carlos Eduardo de Oliveira (CPF 903.330.209-87), sócio administrador desde 27/10/2004;
- b) Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF 015.952.939-57), sócia administradora desde 16/6/2010.

36. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

37. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da empresa Farmácia Evolução Ltda., do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, na condição de sócio administrador, e da Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira, na condição de sócia administradora.

38. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

39. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2016, portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

41. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da empresa Farmácia Evolução Ltda., do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, na condição de sócio administrador, e da Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira, na condição de sócia administradora, e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. X da Portaria-MIN-RC Nº 1, de 2/4/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

43.1. realizar a citação da sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ 05.551.009/0001-04), do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira (CPF 903.330.209-87), na condição de sócio administrador, e da Sra. Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF 015.952.939-57), na condição de sócia administradora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

a) Irregularidade: Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

- a.1) registro de dispensação de medicamentos sem nota fiscal que comprove a aquisição;
- a.2) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome/CPF de pessoas falecidas;
- a.3) apresentação de receitas médicas com irregularidades;

b) Conduta: não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas;

c) Dispositivos violados: arts. 21, 23 e 40 da Portaria GM/MS 971/2012, vigente à época das dispensações;

d) Evidência: constatações 464358, 464363 e 464362, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 17162 (peça 5).

e) Valor do Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
13/03/2012	276,86	D
27/03/2012	40,38	D
27/04/2012	53,84	D
12/06/2012	514,80	D
14/06/2012	909,20	D
27/07/2012	3699,88	D
23/08/2012	3571,65	D
10/09/2012	2422,60	D
10/09/2012	63,60	D
08/10/2012	4762,67	D
08/11/2012	10198,98	D
18/12/2012	3313,50	D
30/12/2012	6900,91	D
19/02/2013	430,72	D
19/02/2013	107,73	D
07/03/2013	6856,80	D
07/03/2013	295,60	D
14/03/2013	8540,24	D
14/03/2013	426,12	D
08/04/2013	4827,20	D
08/04/2013	369,60	D
16/04/2013	1078,22	D
16/04/2013	213,84	D
31/05/2013	3527,99	D
31/05/2013	471,42	D
04/06/2013	4958,95	D
04/06/2013	105,87	D
01/07/2013	201,90	D
01/07/2013	282,69	D
02/07/2013	4614,45	D
02/07/2013	736,60	D
26/07/2013	282,66	D
26/07/2013	229,23	D
29/07/2013	9134,85	D
29/07/2013	440,85	D
30/08/2013	14287,70	D



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
 Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial

30/08/2013	1118,60	D
01/10/2013	15836,50	D
01/10/2013	255,71	D
02/10/2013	80,76	D
02/10/2013	708,78	D
12/11/2013	18095,24	D
12/11/2013	658,62	D
06/12/2013	26796,52	D
06/12/2013	423,09	D
30/12/2013	19138,22	D
30/12/2013	349,83	D
07/02/2014	16599,90	D
07/02/2014	156,00	D
28/02/2014	34630,98	D
28/02/2014	147,42	D
16/04/2014	24421,17	D
12/05/2014	28011,56	D
12/05/2014	22,20	D
30/05/2014	25239,10	D
30/05/2014	13,46	D
07/07/2014	20719,01	D
07/07/2014	67,86	D
31/07/2014	16195,50	D
31/07/2014	43,20	D
01/08/2014	1030,86	D
01/08/2014	80,19	D
01/09/2014	1869,60	D
09/09/2014	111,78	D
01/10/2014	1669,20	D
03/11/2014	374,40	D
28/11/2014	106,92	D
28/11/2014	26,73	D
01/12/2014	307,20	D
01/12/2014	97,35	D
14/01/2015	747,96	D
09/02/2015	2810,01	D
03/03/2015	5158,17	D
02/04/2015	8681,13	D
05/05/2015	13897,70	D
12/06/2015	7550,70	D

15/06/2015	6128,14	D
03/07/2015	4690,58	D
06/07/2015	5178,80	D
05/08/2015	6916,37	D
06/08/2015	3530,64	D
31/08/2015	17381,76	D
14/10/2015	20795,01	D
30/10/2015	16552,18	D
18/12/2015	13999,94	D
21/01/2016	10172,57	D
17/02/2016	3195,84	D

43.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

43.3. esclarecer aos responsáveis destinatários de citação, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

43.4. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

43.5. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D2, em 5 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Pedro Henrique Braz de Souza
AUFC – Mat. 9428-5

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 039.597/2019-9

Irregularidade	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:</p> <p>a.1) registro de dispensação de medicamentos sem nota fiscal que comprove a aquisição;</p> <p>a.2) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome/CPF de pessoas falecidas;</p> <p>a.3) apresentação de receitas médicas com irregularidades;</p>	<p>Farmácia Evolução Ltda. (CNPJ 05.551.009/0001-04)</p>		<p>não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas</p>	<p>Ao descumprir os requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, bem como não apresentando-os aos órgãos de controle quando solicitados ou apresentando-os parcialmente ou com falhas, não foi possível aferir o nexo entre os recursos despendidos do FNS nas dispensações feitas pela farmácia/drogaria e a destinação dos medicamentos em benefício da sociedade, restando configurado dano ao erário.</p>	<p>Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas</p>
<p>Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:</p> <p>a.1) registro de dispensação de medicamentos sem nota fiscal que comprove a aquisição;</p> <p>a.2) registro de dispensação de medicamentos e/ou</p>	<p>Carlos Eduardo de Oliveira (CPF 903.330.209-87), na condição de sócio administrador</p>	<p>desde 27/10/2004</p>	<p>não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas</p>	<p>Ao descumprir os requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, bem como não apresentando-os aos órgãos de controle quando solicitados ou apresentando-os parcialmente ou com falhas, não foi possível aferir o nexo entre os recursos despendidos do FNS nas dispensações feitas pela farmácia/drogaria e a destinação dos medicamentos em benefício da sociedade, restando configurado dano ao erário.</p>	<p>Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas</p>

<p>correlatos em nome/CPF de pessoas falecidas;</p> <p>a.3) apresentação de receitas médicas com irregularidades;</p>					
<p>Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:</p> <p>a.1) registro de dispensação de medicamentos sem nota fiscal que comprove a aquisição;</p> <p>a.2) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome/CPF de pessoas falecidas;</p> <p>a.3) apresentação de receitas médicas com irregularidades;</p>	<p>Eliane Ascari Nunes de Oliveira (CPF 015.952.939-57), na condição de sócia administradora</p>	<p>desde 16/6/2010</p>	<p>não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas</p>	<p>Ao descumprir os requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, bem como não apresentando-os aos órgãos de controle quando solicitados ou apresentando-os parcialmente ou com falhas, não foi possível aferir o nexo entre os recursos despendidos do FNS nas dispensações feitas pela farmácia/drogaria e a destinação dos medicamentos em benefício da sociedade, restando configurado dano ao erário.</p>	<p>Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas</p>